



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10920.002552/2004-66
Recurso nº 102-144.070 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.041
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida FELIPE LETSCH

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

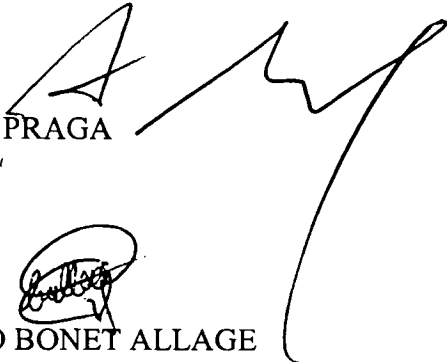
IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO COMBUSTÍVEL POR SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Tem nítido caráter indenizatório o valor recebido pelos Auditores Fiscais do Estado de Santa Catarina a título de “Auxílio Combustível”, pois visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelo uso de veículo próprio para o exercício de sua atividade laboral. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributá-lo ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Helena Cotta Cardozo, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face de Felipe Letsch foi lavrado o auto de infração de fls. 24-33, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 2001, em razão da reclassificação de rendimentos recebidos pelo contribuinte do Estado de Santa Catarina a título de auxílio combustível, de isentos e não-tributáveis para tributáveis, além da glosa da dedução indevida do imposto.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-47.770, que se encontra às fls. 156-160, cuja ementa é a seguinte:

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” constitui ressarcimento de custos, ônus do sujeito passivo e, por força de sua natureza indenizatória, encontra-se externa ao campo de incidência do tributo.

DOAÇÃO – DEDUÇÃO DO IMPOSTO – LEI 9.250, DE 1995. Somente as doações aos fundos assistenciais controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente são dedutíveis do IRPF.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Antonio Praga, deu parcial provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que a verba recebida a título de auxílio combustível tem nítido caráter indenizatório e está fora do âmbito de incidência do imposto de renda pessoa física. Restou mantida a glosa da dedução do imposto. 

Intimada do acórdão em 02/04/2007 (fls. 161), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do **Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais**, recurso especial às fls. 162-168, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O julgado recorrido entendeu **que a verba paga aos auditores fiscais do Estado de Santa Catarina a título de auxílio combustível possui natureza indenizatória e não remuneratória, o que a exclui do âmbito de incidência do imposto de renda previsto no artigo 43 do CTN;**
- b) O contribuinte, como Auditor Fiscal do Estado de Santa Catarina, recebe, mês a mês, ao lado dos seus vencimentos básicos, valores pagos sob a rubrica “indenização pelo uso de veículo próprio”;
- c) O caráter indenizatório do auxílio transporte prende-se ao fato de tal verba possuir a finalidade de reembolsar o servidor pelas despesas potencialmente realizadas na execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função. Note-se que o servidor utiliza seu veículo próprio para a consecução de atividades fora de sua unidade de trabalho, relacionadas ao exercício do seu cargo ou função;
- d) Não possuindo as verbas pagas as citadas características, não poderão ser qualificadas como indenizatórias, ainda que recebam tal nomenclatura;
- e) Em âmbito federal, o auxílio transporte encontra-se previsto no artigo 60 da Lei nº 8.112/90;
- f) Por sua vez, o contribuinte, como servidor do Estado de Santa Catarina, recebe o auxílio transporte por força do artigo 3º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 100/93, que foi regulamentado pelo artigo 3º do Decreto Estadual nº 4.606/90;
- g) Conforme se extrai da legislação estadual que disciplina a matéria, o pagamento do auxílio transporte é realizado a todos os auditores do Estado de Santa Catarina com competência para exercer a função de fiscalização de tributos, independentemente da comprovação de que fazem uso de seus veículos para a realização de atividades fora de suas repartições;
- h) Todos esses servidores recebem o valor máximo da verba referente ao auxílio transporte, ainda que alguns deles não realizem trabalhos externos com veículos próprios;
- i) O auxílio transporte possui o atributo da generalidade, o que lhe retira o caráter compensatório, imprimindo-lhe, por outro lado, nítida feição remuneratória e representando acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 102-O.387/2007 (fls. 169-170), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 174-190, acompanhadas dos documentos de fls. 191-193, onde, além de tecer comentários sobre a exigência do tributo decorrente da parcela mantida do auto de infração, defendeu, basicamente, a manutenção do acórdão recorrido, em razão dos seguintes fundamentos: 

- a. A verba Auxílio Combustível tem a finalidade de indenizar o servidor, por colocar à disposição do Estado um bem próprio para a execução de serviços externos decorrentes de atribuições inerentes ao cargo;
- b. Corroborar a natureza indenizatória dessa verba o disposto no § 3º, do artigo 1º, da Lei Estadual nº 7.881/89, que prevê sua não incorporação ao vencimento ou remuneração nos casos de afastamentos decorrentes de férias ou licença, bem como em outros casos que menciona;
- c. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto nº 4.606/90 apresenta fórmula de cálculo para a indenização em comento, levando em consideração, entre outras, as variáveis: preço do automóvel, preço do combustível, despesas de manutenção, etc;
- d. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a verba em apreço tem caráter indenizatório e não está sujeita à incidência do imposto de renda.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que a verba recebida a título de auxílio combustível tem nítido caráter indenizatório e está fora do âmbito de incidência do imposto de renda pessoa física.

A recorrente defendeu, fundamentalmente, que o chamado auxílio combustível, pago pelo Estado de Santa Catarina ao interessado, tem caráter remuneratório e sujeita-se à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

Depreende-se da legislação estadual de Santa Catarina instituidora e regulamentadora do auxílio combustível (Lei Estadual nº 7.881/99 e Decreto Estadual nº 4.606/90), que tal verba foi criada para indenizar os servidores pelo uso do veículo próprio para o desempenho de suas funções, não se incorporando ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária.

Além disso, para a apuração do valor deste numerário são levadas em consideração, entre outras, as variáveis do preço do automóvel, do preço da gasolina, das despesas com manutenção, com seguro e com licenciamento.



Sob minha ótica, a verba recebida a título de “Auxílio Combustível” não configura fato gerador do imposto de renda, pois não se enquadra nas previsões do artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN, segundo as quais:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A verba recebida como compensação pelo uso de veículo próprio não é renda, pois não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nem tampouco representa proventos de qualquer natureza, já que não gera acréscimo patrimonial.

Seu objetivo precípua é exatamente recompor o patrimônio do contribuinte das perdas advindas do uso de veículo próprio para o desempenho de atividade laboral, tendo nítida natureza indenizatória.

Entendo que possíveis distorções no valor percebido pelos servidores do Estado de Santa Catarina não podem implicar a tributação de todo o valor recebido a título de indenização pelo uso de veículo próprio.

A pretensão de tributar o valor recebido a título de “Auxílio Combustível” desrespeita o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e vai de encontro ao princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Carta da República.

Recomposição de patrimônio não denota capacidade contributiva e não configura fato gerador do imposto sobre a renda.

Esta matéria foi recentemente apreciada pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em situações idênticas a esta, nas quais foi negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Antonio Praga.

Refiro-me aos acórdãos CSRF/04-00.960, Relator o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva e CSRF/04-01.018, Relatora a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, ambos julgados na sessão de agosto de 2008 e pendentes de formalização.

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça — STJ é uníssono o entendimento de que as verbas recebidas a título de auxílio combustível pelos servidores públicos do Estado de Santa Catarina têm caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda.

Nesse sentido, a título ilustrativo, merecem ser transcritas as ementas das seguintes decisões monocráticas, ambas bastante atuais:



TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que se utilizam de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda (Precedentes desta Corte: REsp 731.883/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; REsp 852.572/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.09.2006; REsp 840.634/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.2006; e REsp 8516.77/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.09.2006).

4. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de "auxílio-condução", a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: (a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou (b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557 c.c. artigo 544, § 3º do CPC.

(STJ, Ag nº 898.219/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 19/06/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. "O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais." (REsp 489955/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.06.2005).

2. Recurso Especial a que se nega seguimento.

(STJ, REsp nº 505.271/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJU de 03/09/2007)



Concluo, portanto, que não pode incidir imposto de renda sobre a verba em questão, pois ela tem evidente caráter indenizatório e visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelo uso de veículo próprio para o desempenho de sua atividade profissional.

Assim, a decisão recorrida merece ser confirmada por este Colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



GONÇALO BONET ALLAGE

